

29 / 06 / 2021



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROTOCOLO Nº 75.038/2017-1  
PAT Nº 0198/2017 – 1ª URT  
RECURSO *EX OFFICIO*  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDO LIBERTY SEGUROS S/A  
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

**ACORDÃO Nº 0056/2021- CRF**

EMENTA: FALTA RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA MERCANCIA. ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE SUJEITO AO ISS. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

1. A Recorrente foi autuada pela falta de recolhimento de ICMS antecipado, porém, ao analisarmos as informações constantes no Cadastro de Contribuintes do Estado, verificamos que o autuado foi inscrito com o CNAE fiscal SOCIEDADE SEGURADORA DE SEGUROS NÃO VIDA, não gerador de ICMS, não havendo nos autos qualquer prova de que as mercadorias adquiridas foram comercializadas. Além disso, tal tipo de atividade está sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), conforme previsto na Lei Complementar do ISS nº 116, de 31 de julho de 2013, em sua Lista de Serviços Anexa, item 18, tornando o lançamento improcedente.

2. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em harmonia com o parecer oral do Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e não prover o recurso *ex officio*, mantendo a Decisão Singular e julgando o auto de infração improcedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 25 de maio de 2021.

  
Derance Amara Rolin  
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado